

TC 033.479/2015-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT)

Responsáveis: Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20) e Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 485/2009/MTur (Siconv 703734), celebrado entre o Ministério do Turismo e essa associação, em 18/6/2009, tendo por objeto a promoção e divulgação do turismo mediante apoio ao projeto intitulado “Festejos Juninos de Monte Alegre 2009”, ocorrido nos dias 18 a 20/6/2009 no município de Monte Alegre/SE, no valor de R\$ 104.514,00, sendo R\$ 100.000,00 a cargo do concedente, liberado por meio da ordem bancária 2009OB801087, em 29/7/2009 (peça 1, p. 58), e R\$ 4.514,00 a título de contrapartida da conveniente.

HISTÓRICO

2. O Convênio 485/2009/MTur (Siconv 703734) foi celebrado em 18/6/2009, com vigência inicial até 20/8/2009 (peça 1, p. 40-57), posteriormente prorrogado de ofício até 12/9/2009 (peça 1, p. 59).

3. A liberação dos recursos foi comunicada ao conveniente mediante ofício de 5/8/2009 (peça 1, p. 60-61), no qual é ressaltada a obrigatoriedade da inserção no Siconv das informações relativas às comprovações das despesas.

4. Após cobrança encaminhada em 13/10/2009 (peça 1, p. 62), o responsável encaminhou a prestação de contas em 13/10/2009 (peça 1, p. 63).

5. A partir dos elementos apresentados, foi emitido o Parecer de Análise de Prestação de Contas – Parte Técnica 139/2010, em 3/3/2010 (peça 1, p. 64-71), aprovando a prestação de contas, desde que fossem encaminhadas, mediante diligência, as declarações de autoridade local atestando a realização do evento e do conveniente quanto à exibição do vídeo institucional durante o evento e de gratuidade ou não do evento, bem ainda justificativas quanto à apresentação de autorização para veiculação de spot de 30” quando a cópia do spot anexada e o plano de trabalho previam a veiculação de 60”, tendo sido encaminhada notificação ao responsável em 12/8/2010 (peça 1, p. 72-76 e 78), que encaminhou suas justificativas em 10/9/2010 (peça 1, p. 79-84).

6. Em seguida a Nota Técnica de Reanálise 875/2010, de 14/10/2010 (peça 1, p. 86-90), aprovou a execução financeira e a execução física com ressalvas ante a não apresentação da declaração de autoridade local atestando a realização do evento, tendo sido notificado o responsável em 21/10/2010 (peça 1, p. 77 e 85).

7. Com a emissão do Relatório de Demandas Externas (RDE) 00224.001217/2012-54 (peça 1, p. 91-117 e 179-208), resultante das ações de controle desenvolvidas pela Controladoria-Geral da União (CGU) na ASBT, cujos trabalhos foram realizados entre 13/8/2012 e 31/1/2014, o Ministério do Turismo, valendo-se do princípio da autotutela, reviu o seu posicionamento anterior e emitiu a Nota Técnica de Análise Financeira 597/2014, em 23/10/2014 (peça 1, p. 121-128), mantendo a aprovação da execução física e reprovando a execução financeira do convênio em apreço, com a imputação de débito pelo valor integral repassado, ante as seguintes irregularidades cometidas pela ASBT:

- a) contratação das bandas por inexigibilidade fundamentada em contratos de exclusividade com empresa intermediária, não diretamente com os artistas ou com seus empresários exclusivos, fora dos moldes preconizados no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (item 1.2 da Nota Técnica de Análise Financeira 597/2014 e subitem 2.1.2.647 do RDE, peça 1, p. 94-98);
- b) ausência de justificativa de preços na inexigibilidade de licitação realizada pela ASBT (item 1.1 da Nota Técnica de Análise Financeira 597/2014 e subitem 2.1.2.648 do RDE, peça 1, p. 98-100);
- c) divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê, ocasionando dano ao erário no montante de R\$ 38.200,00 (subitem 2.1.2.649 do RDE, peça 1, p. 100-106);
- d) contratação indevida de empresas para intermediação de contratos com emissoras de rádio (subitem 2.1.2.650, peça 1, p. 106-107);
- e) ausência de cláusula necessária nos contratos firmados pela ASBT, garantindo o livre acesso dos servidores dos concedentes ou contratantes, bem como dos órgãos de controle, aos documentos e registros contábeis das empresas contratadas (subitem 2.1.2.651 do RDE, peça 1, p. 107-109);
- f) publicação do extrato de inexigibilidade 39/2009 no Diário do Estado de Sergipe sem identificar a empresa contratada – Mega Empreendimentos, Propaganda e Eventos Ltda. (subitem 2.1.2.652 do RDE, peça 1, p. 109-111);
- g) ausência de publicação do extrato do contrato 049/2009, celebrado entre a ASBT e a empresa Mega Empreendimentos Propaganda e Eventos Ltda. em 18/6/2009, no Diário Oficial da União (subitem 2.1 da Nota Técnica de Análise Financeira 597/2014 e subitem 2.1.2.653 do RDE, peça 1, p. 111-113);
- h) utilização de outras fontes de recursos para custear o evento, sem haver essa informação na prestação de contas do convênio em apreço, inclusive para apresentação de bandas e atrações artísticas durante o XVII Forró Alegre, nas datas 18, 19, 20 e 21 de junho de 2009 (subitem 2.1.2.655 do RDE, peça 1, p. 116-117);
- i) indícios de que a empresa Andréia Bomfim de Sena – ME somente intermediou a execução dos serviços de divulgação do evento mediante carro de som (Nota Técnica de Análise Financeira 597/2014, peça 1, p. 126).

8. Notificados o gestor e a entidade conveniente sobre a reprovação da prestação de contas, em 28/10/2014 (peça 1, p. 118-120 e 129), ambos apresentaram respostas apontando a ocorrência do *bis in idem*, argumentando que havia processo no âmbito deste Tribunal tratando do convênio em tela (TC 009.888/2011-0), para ao final solicitarem o sobrestamento do processo até deliberação deste Tribunal (peça 1, p. 130-131). O Ministério do Turismo indeferiu o sobrestamento e emitiu notificação, em 7/4/2015, informando o presidente da entidade conveniente (peça 1, p. 132-133).

9. Ao final dos exames promovidos pelo Ministério do Turismo, em sede de tomada de contas especial foi emitido o Relatório de TCE 309/2015, em 25/5/2015 (peça 1, p. 149-153), confirmando as irregularidades apontadas na Nota Técnica de Análise Financeira 597/2014, concluindo pela não comprovação do valor total repassado de R\$ 100.000,00, cujo valor atualizado até 21/5/2015 era de

R\$ 186.384,33 (peça 1, p. 135-136), inscrevendo-se as responsabilidades solidárias do Sr. Lourival Mendes de Oliveira e da ASBT, em 26/5/2015, por este valor no Siconv (peça 1, p. 165 e 167).

10. A Secretaria Federal de Controle Interno, ratificando o Relatório de TCE 309/2015, emitiu o Relatório de Auditoria, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Controle Interno em 26/8/2015, no sentido da irregularidade das contas (peça 1, p. 209-214), e a autoridade ministerial competente declarou ter tomado conhecimento de tais conclusões em 12/11/2015 (peça 1, p. 223).

10.1 Os presentes autos foram autuados nesta Corte de Contas em 1º/12/2015.

11. A proposta contida na instrução de 27/4/2016 (peça 4) era no sentido de promover a citação solidária do Sr. **Lourival Mendes de Oliveira Neto** (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT, e da empresa **Associação Sergipana de Blocos de Trio** (CNPJ 32.884.108/0001-80), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, em face da impugnação parcial das despesas do Convênio 485/2009/MTur (Siconv 703734), no valor de R\$ 66.511,66, em virtude de:

a) contratação irregular da empresa Mega Empreendimentos Propaganda e Eventos Ltda. (CNPJ 05.879.976/0001-08) por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de competição, em afronta ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;

b) não demonstração do nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa Mega Empreendimentos Propaganda e Eventos Ltda. (CNPJ 05.879.976/0001-08), no caso das bandas “Forró Brasil” e “Samfonada”, no valor de R\$ 44.000,00, foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado;

c) ausência de publicidade devida dos extratos do ato de inexigibilidade 39/2009 e do contrato decorrente 49/2009, conforme arts. 26 e 61 da Lei 8.666/1993;

d) divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas “Danielzinho e Forrozão Quarto de Milha” e “Doida Varrida”, no valor total de R\$ 15.000,00;

e) não demonstração do nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa Andréia Bonfim de Sena – ME (CNPJ 08.348.392/0001-96), no valor de R\$ 10.514,00, foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado.

12. O Diretor da Secex/SE, entretanto, em pronunciamento de 28/7/2016 (peça 5), discordou parcialmente da proposta formulada, na mesma linha do voto condutor do Acórdão 3.530/2016-TCU-1ª Câmara (Relatoria do Ministro Weder de Oliveira), recentemente proferido nos autos do TC 008.875/2015-4, de que a simples referência no contrato firmado entre o empresário exclusivo e a empresa intermediária a uma eventual competência para “comercializar, negociar e dar quitação” ao show dito realizado, não seria suficiente para a comprovação da regular aplicação dos recursos federais na forma pactuada, concluindo pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, em face da impugnação total das despesas do convênio 485/2009/MTur (Siconv 703734), em virtude de:

a) contratação irregular da empresa Mega Empreendimentos Propaganda e Eventos Ltda. (CNPJ 05.879.976/0001-08) por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de competição, em afronta ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e não restar caracterizada a exclusividade de representação das atrações artísticas, em desacordo com o subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, cuja decorrência é o não estabelecimento do nexo de causalidade

entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos à referida empresa foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado;

b) divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachês, no valor de R\$ 38.200,00, conforme item 17 da instrução de peça 4;

c) não demonstração do nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa Andréia Bonfim de Sena – ME (CNPJ 08.348.392/0001-96) foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado, conforme item 19 da instrução de peça 4:

VALOR ORIGINAL DO DÉBITO (R\$)	DATA DE OCORRÊNCIA
100.000,00	29/7/2009

13. As citações foram encaminhadas ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e à ASBT mediante Ofícios/TCU/SECEX-SE 774/2016 (peça 7) e 775/2016 (peça 8), respectivamente, de 4/8/2016, conforme avisos de recebimento de 17/8/2016 (peças 9 e 10), tendo a entidade e o gestor apresentado alegações de defesa com o mesmo teor, em peças distintas (peças 11 e 12), em 1º/9/2016.

14. À peça 13 dos autos foram efetuadas as análises relativas às alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, tendo o auditor instrutor proposto a rejeição das mesmas, bem como a condenação em débito. A proposta foi corroborada pelo Diretor e Secretário da Secex/SE (peças 14 e 15).

15. Em Despacho efetuado à peça 16 dos autos, o representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 16) divergiu da proposta da Unidade Técnica, tendo ao final concluído o entendimento assente naquela peça, nos seguintes termos:

Desse modo, cremos que o melhor encaminhamento para o presente feito é o julgamento pela irregularidade das presentes contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea b; 19, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, com a aplicação da multa prevista no artigo 58, incisos I, do referido diploma legal ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto.

Deixamos de propor a aplicação da mencionada sanção à Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) pois a jurisprudência do TCU é coesa em repelir a aplicação da multa do art. 58 a pessoas jurídicas de direito privado (entre outros, os acórdãos 11.224/15 e 2.022/10 da Segunda Câmara, e 3.122/13 e 2.142/10 do Plenário).

16. O Ministro-Relator Weder de Oliveira, em Despacho proferido à peça 17 dos autos, determinou a realização de **diligência** ao Ministério do Turismo, para que encaminhasse as evidências e os documentos apresentados pela ASBT, na ocasião da proposição à celebração de convênio (incluindo os anexos da proposta 16830/2009 Siconv), bem como os documentos e análises que serviram de suporte para o MTur afirmar/concluir que “os custos indicados no projeto são condizentes com os praticados no mercado local, tendo por base as propostas anexadas ao sistema apresentadas e já atestadas”, ou seja, que o valor a ser despendido para a contratação de cada atração artística (Banda Samfonada, R\$ 20.000,00, Banda Forró Brasil, R\$ 24.000,00; Banda Danielzinho e Forrozo Quarto de Milha, R\$ 30.000,00, e Banda Doida Varrida, R\$ 20.000,00) era compatível com os preços praticados/observados no mercado local à época da celebração do convênio.

17. Destarte, por meio do Ofício 0279/2017-TCU/SECEX-SE, de 5/4/2017 (peça 19), foi requisitado ao Secretário-Executivo do Ministério do Turismo, nos termos abaixo, os elementos relativos às evidências e demais documentos necessários ao deslinde dos autos, *verbis*:

a) evidências e os documentos apresentados pela ASBT, na ocasião da proposição à celebração de convênio (incluindo os anexos da proposta 16830/2009 Siconv), bem como os documentos e

análises que serviram de suporte para o Ministério do Turismo afirmar/concluir que “os custos indicados no projeto são condizentes com os praticados no mercado local, tendo por base as propostas anexadas ao sistema apresentadas e já atestadas”, ou seja, que os valores a serem despendidos para a contratação de cada atração artística (Banda Samfonada, R\$ 20.000,00, Banda Forró Brasil, R\$ 24.000,00; Banda Danielzinho e Forrozão Quarto de Milha, R\$ 30.000,00, e Banda Doida Varrida, R\$ 20.000,00) eram compatíveis com os preços praticados/observados no mercado local à época da celebração do convênio.

17.1 Em resposta à diligência, o Ministério do Turismo carrou aos autos os elementos que formaram as peças 21 a 24.

17.2 Por meio do Memorando 507/2017/CGCV, (peça 21, p. 5-6), foram prestadas as seguintes informações:

1. Não foram encontrados os documentos apresentados pelo conveniente à época da proposição e da celebração do convênio 703734, nem nos autos do processo (SEI 72031.006793/2017-71), que serviram de suporte para a conclusão de que os custos indicados no projeto eram condizentes com os praticados no mercado local.

2. Quanto aos documentos e análises que serviram de suporte a este Ministério para a mesma conclusão, foram encontrados apenas o Parecer Técnico 379/2009 (peça 21, p. 7-10), da Coordenação-Geral de Análise de Projetos (CGAP), que era responsável pela análise de custos, bem como o PARECER/CONJUR/MTur 682/2009 (peça 21, p. 11-23), fundado nos apontamentos daquele Parecer Técnico.

EXAME TÉCNICO

18. Inicialmente calha mencionar que o Ministério do Turismo efetuou pedido de prorrogação de prazo quanto ao cumprimento da diligência aqui analisada, a fim de complementar com novos documentos/informações o ofício que subscreveu o pedido (peça 25). Quanto ao pedido, vale informar que foi concedido a dilação de prazo requisitada (peça 26), mas não houve a incorporação aos autos de novos documentos complementares, consoante solicitado.

18.1 No que concerne à informação constante do item dois do subitem 17.2 da presente instrução, o mesmo tratou do parecer que efetuou a análise dos documentos concernentes à aprovação do convênio aqui *sub examine*, que concluiu, em relação ao aspecto estritamente jurídico-formal, que o plano de trabalho foi aprovado pela autoridade competente do ministério concedente; que o pleito havia sido acatado pelo Parecer Técnico 379/2009; que existia autorização de descentralização orçamentária para fazer face às despesas correntes do convênio, não se vislumbrando impedimento legal à celebração do mesmo, considerando que teriam sido atendidas toda a legislação legal e infralegal que rege a situação (peça 21, p. 22).

18.2 A despeito do Parecer/Conjur/MTur 682/2009 informar que “o setor competente desta Pasta realizou análise dos custos” (peça 21, p. 21), na forma verificada no Parecer Técnico 379/2009 (peça 21, p. 7-10), tem-se que o trecho enxertado naquele parecer como se fosse advindo deste, não condiz com a realidade dos fatos, pois no Parecer Técnico 379/2009 não consta a seguinte afirmação: “Custos apresentados condizentes com os praticados no mercado”.

19. Perlustrando os demais documentos obtidos por meio da diligência determinada pelo Ministro-Relator, estes que formaram as peças 21 a 24 do processo, observa-se que todos os documentos anexados aos autos, maiormente os relativos às análises técnicas efetuadas pelo concedente dos recursos, bem como outros como cópia de termo de convênio, parecer jurídico da consultoria jurídica do Ministério do Turismo, são meras cópias dos mesmos documentos que já se encontram anexados ao processo.

19.1 Destarte, entendeu-se pertinente elaborar a tabela a seguir, onde estão localizados os elementos documentais que consideramos mais importantes, bem como as suas localizações nos autos antes da realização da diligência determinada pelo ministro e posteriormente à incorporação dos mesmos depois da diligência.

Documentos obtidos com a nova diligência	Localização	Documentos já existentes no processo	Localização
Parecer CONJUR/MTur 682/2009	Peça 21, p. 11-23	Parecer CONJUR/MTur 682/2009	Peça 1, p. 27-39
Parecer Técnico 379/2009	Peça 21, p. 7-10	Parecer Técnico 379/2009	Peça 1, p. 23-26
Nota Técnica de Análise Financeira 597/2014	Peça 23, p. 49-56	Nota Técnica de Análise Financeira 597/2014	Peça 1, p. 121-128
Termo de Convênio	Peça 21, p. 60-76	Termo de Convênio	Peça 1, p. 40-56
Nota Técnica de Reanálise 875/2010	Peça 23, p. 22-26	Nota Técnica de Reanálise 875/2010	Peça 1, p. 86-90
Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54 (trechos)	Peça 23, p. 29-42	Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54	Peça 1, p. 91-117

20. Como verificado na tabela do item precedente, inexistente qualquer elemento novo que nos fizesse desumir pela necessidade de notificar os responsáveis para, se quisessem, apresentar novos elementos de defesa, em obediência ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa tão bem consagrados no nosso sistema jurídico e de pacífica jurisprudência aqui no TCU.

21. Ainda quanto à resposta à diligência realizada em cumprimento ao Despacho do Ministro Relator à peça 17, o MTur não apresentou documentos ou análises que permitiram à área técnica do órgão comparar os orçamentos apresentados na proposta apresentada pela ABST, na ocasião da proposição à celebração do convênio em tela, com os preços praticados no mercado. Isso evidencia, portanto, que apesar da afirmação contida no Parecer/Conjur 682/2009 (peça 1, p. 36-37), no sentido de que os custos do projeto eram condizentes com os praticados no mercado local, o MTur não realizou a devida análise de custos da proposta do convênio.

22. Nada obstante, considerando o que fora tratado nos autos do TC 028.227/2011-5, relativo à auditoria de conformidade realizada no Ministério do Turismo, com o objetivo de identificar eventuais irregularidades decorrentes do apoio a eventos por meio de convênios, e que culminou com a prolação do Acórdão 2.235/2014-TCU-Plenário, com relatoria do Ministro Benjamin Zymler, deixa-se de propor qualquer medida com vistas à apenação dos técnicos do MTur, em virtude do Plenário desta Corte de Contas ter, na ocasião, afastado a responsabilidade dos aludidos técnicos, conforme entendimento transcrito a seguir:

20. Observo que **os convênios firmados abrangem diversas despesas não previstas em sistemas oficiais de custo**, dentre as quais pode-se mencionar a **apresentação de determinado artista/banda** e a locação de arquibancadas, tendas, palcos, equipamentos de sonorização, projetores, dentre outros. **Além dessa dificuldade, destaco que algumas despesas, como as atrações musicais porventura identificadas nas propostas de plano de trabalho, são sensivelmente influenciadas por fatores sazonais e dependem, via de regra, do dia em que ocorrerem.** Nesse contexto, a avaliação da economicidade das propostas levava em consideração as cotações obtidas pelos proponentes em três fornecedores distintos, documentos esses juntados ao Siconv por força do art. 45 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 (normativo vigente à época).

21. Estou convicto de que as análises do Ministério do Turismo precisam ser aprimoradas e melhor detalhadas. Porém, analisando as características do caso concreto - em especial a

dificuldade na mensuração dos custos envolvidos - e considerando que a conclusão dos técnicos foi lastreada em cotações apresentadas pelos proponentes, afigura-me desarrazoada a punição dos gestores arrolados, sendo suficiente a expedição de determinação àquela pasta ministerial. (grifos nosso)

23. Conforme se depreende do excerto anterior, a análise de custo da apresentação de artistas/bandas é influenciada por diversos fatores, como, por exemplo, o fator sazonal, mencionado pelo Ministro-Relator. Além disso, é comum que um artista/banda se apresente em uma mesma noite em municípios próximos, o que, em regra, pode reduzir o valor do cachê, e esse também pode variar a depender do tempo de apresentação.

24. Assim, considerando o fato acerca da inexistência de documentos apresentados pelo conveniente à época da proposição e da celebração do Convênio 485/2009/MTur (Siconv 703734), que serviram de suporte para a conclusão de que os custos indicados no projeto eram condizentes com os praticados no mercado local, bem como o entendimento firmado no Acórdão 2.235/2014-TCU-Plenário (relatoria do Ministro Benjamin Zymler, TC 028.227/2011-5), entende-se que, no presente caso, não restam medidas a serem adotadas por este Tribunal para o fato em questão, permanecendo como sendo válidas todas as análises empreendidas na instrução que propôs o mérito das presentes contas (peça 13), rejeitando-se assim as alegações de defesa dos responsáveis, bem como propondo a condenação dos mesmos pelas irregularidades na execução dos recursos do ajuste aqui tratado.

25. A partir da análise feita nos itens 18 a 24 anteriores, pode-se concluir que, embora o MTur não tenha apresentado os documentos ou análises que permitissem à área técnica do órgão comparar os orçamentos apresentados na proposta apresentada pela ABST, na ocasião da proposição à celebração do convênio em tela, com os preços praticados no mercado, deixa-se de propor qualquer apenação aos técnicos do MTur, em virtude do Plenário desta Corte de Contas ter afastado o reponsabilidade dos aludidos técnicos, conforme entendimento firmado no Acórdão 2.235/2014-TCU-Plenário (relatoria do Ministro Benjamin Zymler).

25.1 Em relação à pretensão punitiva deste tribunal, conforme prescrito no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário (Relatoria do Ministro Benjamin Zymler), tem-se que ela não foi alcançada pela prescrição decenal, já que não houve transcurso de mais de dez anos desde o recebimento dos recursos federais pelo conveniente (em 29/7/2009) até a data do ato que ordenou a citação (em 28/7/2016, peça 5), fato que interrompeu o prazo prescricional da pretensão punitiva deste Tribunal.

CONCLUSÃO

26. Assim, tendo como base as informações apresentadas no histórico e no exame técnico da presente instrução, bem como nas irregularidades apontadas na Nota Técnica de Reanálise 597/2014 (peça 1, p. 121-128), restou comprovada a ocorrência das seguintes irregularidades, reportadas na instrução de peça 13, p. 17-18:

a) os contratos de exclusividade foram apresentados por empresa intermediária, sem justificativa dos preços praticados (subitem 20.2.14 desta instrução), não diretamente com os artistas ou com seus empresários exclusivos, fora dos moldes preconizados no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário [relatoria do Ministro Benjamin Zymler], afastando, portanto, a hipótese de inexigibilidade de licitação preconizada no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, não se estabelecendo o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e o fim a que elas se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa Mega Empreendimentos Propaganda e Eventos Ltda. foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado, justificando a glosa dos recursos envolvidos, conforme

previsão contida no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário [relatoria do Ministro Benjamin Zymler], alínea “jj” do inciso II da cláusula terceira do termo de convênio e no item 33 do Parecer/Conjur/MTur 682/2009 (subitens 19.2.1 a 19.2.11 da instrução da peça 13);

b) as ineficácias, ante a ausência das publicidades devidas, do ato de inexigibilidade (subitem 20.2.15 da instrução da peça 13) e do contrato decorrente (subitem 20.2.16 da instrução da peça 13), que também autorizam a glosa dos recursos federais repassados utilizados para pagamentos às bandas referenciadas, conforme a Lei 8.666/1993 e jurisprudência citada deste Tribunal;

c) a divergência entre os valores contratados e os declarados como efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachês, sem comprovar que estes pagamentos foram feitos com recursos do convênio em apreço, e ainda que o fossem teria ocasionado dano ao erário no montante de R\$ 38.200,00 (item 21 da instrução da peça 13);

d) detectadas pela CGU - utilização de outras fontes de recursos para custear o evento, sem haver essa informação na prestação de contas do convênio em apreço (item 23 desta instrução) e à ausência de cláusula necessária nos contratos firmados pela ASBT garantindo o livre acesso dos servidores dos concedentes ou contratantes, bem como dos órgãos de controle, aos documentos e registros contábeis das empresas contratadas (item 24 da instrução da peça 13).

26.1. Importante observar que a situação encontrada nos presentes autos, com a contratação de empresa intermediária para a apresentação de bandas, decorre da venda, pelo próprio artista ou seu empresário exclusivo, de datas de apresentação a terceiros, pois esses são contratados por inexigibilidade quando de posse de contratos ou de declarações que garantem apenas a exclusividade para apresentação do artista em uma determinada data, coincidente com a do evento apoiado por meio do convênio, situação que ocasiona, pelo menos, duas consequências nefastas à execução do convênio:

1) o aumento do valor a ser pago pela apresentação do artista, quando comparado com o valor que ele cobraria se fosse contratado diretamente ou por meio do seu empresário exclusivo, já que nesse caso existe um intermediário que vai ser remunerado pelo seu trabalho;

2) a segunda é o desvirtuamento do comando insculpido no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, pois a exclusividade para a apresentação do artista em uma determinada data não se confunde com a do empresário que o representa.

27. Assim, pode-se concluir que, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, deva ser definida a responsabilidade solidária do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio, imputando-se a eles o débito de R\$ 100.000,00, referente ao total dos recursos repassados por meio do Convênio 485/2009/MTur (Siconv 703734).

28. Com relação à boa-fé, o Plenário desta Casa sedimentou entendimento de que se tratando de processos atinentes ao exercício do controle financeiro da Administração Pública, tais como o que ora se examina, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos, tendo o art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, estabelecido que, não restando configurada de forma objetiva a boa-fé dos responsáveis, o Tribunal proferirá, desde logo, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas.

28.1 São nesse sentido os Acórdãos 1.921/2011-TCU-2ª Câmara (relatoria do Ministro Raimundo Carrero), 203/2010-TCU-Plenário (relatoria do Ministro Augusto Sherman), 276/2010-

TCU-Plenário (relatoria do Ministro André Luís de Carvalho), 621/2010-TCU-Plenário (relatoria do Ministro Walton Rodrigues), 3.975/2010-TCU-1ª Câmara (relatoria do Ministro José Múcio Monteiro), 1.007/2008-TCU-2ª Câmara (relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar), 1.157/2008-TCU-Plenário (relatoria do Ministro Augusto Sherman), 1.223/2008-TCU-Plenário (relatoria do Ministro Valmir Campelo), 337/2007-TCU-1ª Câmara, 1.322/2007-TCU-Plenário (relatoria do Ministro Aroldo Cedraz), entre outros.

29. A responsabilização do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto advém das seguintes condutas: (a) contratou irregularmente a empresa Mega Empreendimentos Propaganda e Eventos Ltda. por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de competição, em afronta ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (relatoria do Ministro Benjamin Zymler); (b) não demonstrou o nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa Mega Empreendimentos Propaganda e Eventos Ltda. e à empresa Andréia Bomfim de Sena - ME foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado; (c) não garantiu as eficácias do ato da inexigibilidade 39/2009 e do contrato decorrente 49/2009, com as publicações devidas, conforme arts. 26 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993; (d) efetuou pagamentos à empresa intermediária em valores maiores aos que efetivamente receberam as bandas; o que propiciaram a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa ao dano ao Erário, obrigando-se, portanto, à sua reparação.

30. A responsabilização da ASBT decorreu do não atendimento da conveniente às obrigações contidas nas alíneas “b” e “jj” do inciso II da cláusula terceira do convênio em apreço e no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (relatoria do Ministro Benjamin Zymler), pois os valores pagos mediante contrato de exclusividade inapto constituíram aplicação dos recursos em desacordo com o plano de trabalho; não observância ao disposto nos arts. 26 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993 e à jurisprudência deste Tribunal, ante a ausência de publicidade devida dos extratos da inexigibilidade 39/2009 e do contrato decorrente 49/2009; e do não atendimento ao contido na alínea “hh” do inciso II da cláusula terceira do termo de convênio, pois os pagamentos de intermediação às empresas contratadas constituíram pagamentos a título de taxa de administração, de gerência ou similar.

31. Assim, as contas dos responsáveis devem ser julgadas irregulares, com a condenação em débito, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, em razão da ocorrência de dano ao erário decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados pelo Ministério do Turismo (MTur), por conta do Convênio 485/2009 (Siconv 703734); e aplicação de multa proporcional à dívida, nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992, ante a gravidade dos fatos mencionados no item 26 e subitem 26.1 da presente instrução, com remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, para posterior encaminhamento ao Excelentíssimo Sr. Ministro Relator Weder de Oliveira, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I, II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. **Lourival Mendes de Oliveira Neto** (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT, e da **Associação Sergipana de Blocos de Trio** (CNPJ 32.884.108/0001-80), condenando-os solidariamente ao pagamento da quantia a seguir especificada,

com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia já ressarcida, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL DO DÉBITO (R\$)	DATA DE OCORRÊNCIA
100.000,00	29/7/2009

b) aplicar individualmente ao Sr. **Lourival Mendes de Oliveira Neto** (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT, e à **Associação Sergipana de Blocos de Trio** (CNPJ 32.884.108/0001-80) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c os art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida às notificações;

d) autorizar, desde logo e caso solicitado, o pagamento da dívida dos responsáveis, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Sergipe, nos termos do §3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Ministério do Turismo (MTur); e

g) autorizar, com fundamento no art. 169, inciso III, do RI/TCU, a Secex/SE a proceder ao arquivamento do presente processo após as comunicações processuais cabíveis, o trânsito em julgado do Acórdão a ser proferido e a instauração de cobrança executiva, se necessária.

DT/Secex-SE, em 24 de julho de 2017.

(Assinado eletronicamente)
Welledyson Anaximandro Webster
AUFC/TCU Mat. 4.562-4

ANEXO

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO(*)	CONDUTAS	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
(a) utilização indevida de inexigibilidade de licitação com a empresa Mega Empreendimentos Propaganda e Eventos Ltda., pois ela não é a empresária exclusiva das bandas que se apresentaram no evento intitulado “Festejos Juninos de Monte Alegre”, em ofensa ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (relatoria do Ministro Benjamin Zymler), à alínea “jj” do inciso II da cláusula terceira do convênio e ao item 33 do Parecer/Conjur/MTur 682/2009; (b) não demonstração do nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos às empresas Mega Empreendimentos Propaganda e Eventos Ltda., no valor de R\$ 94.000,00 e à	Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT.	2009	a) contratou de forma irregular a empresa Mega Empreendimentos Propaganda e Eventos Ltda. por inexigibilidade de licitação, pois ela não é a empresária exclusiva das bandas que se apresentaram no evento em apreço; b) não demonstrou o nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos às empresas Mega Empreendimentos Propaganda e Eventos Ltda. e Andréia Bonfim de Sena – ME foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado; c) não garantiu a eficácia do ato de inexigibilidade 39/2009 e do contrato decorrente 49/2009, com a publicação devida, conforme arts. 26 e 61, parágrafo único da Lei 8.666/1993;	A contratação irregular, a não demonstração do nexo de causalidade, a ineficácia da inexigibilidade 39/2009 e do contrato decorrente 49/2009, e a divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachês propiciaram a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa ao dano ao Erário.	A conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, há ainda a obrigação de reparar o dano.



empresa Andréia Bonfim de Sena – ME, no valor de R\$ 10.514,00, foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado;			d) efetuou pagamentos à empresa intermediária em valores maiores aos que efetivamente receberam os artistas contratados.		
(c) ausência de publicidade devida dos extratos do ato de inexigibilidade 39/2009 e do contrato decorrente 49/2009, retirando-lhes suas eficácias; (d) divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachês, ocasionando dano ao erário no montante de R\$ 38.200,00.	Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)	(não se aplica)	Não atendeu ao comando das alíneas “b”, “hh” e “jj” do inciso II da cláusula terceira do convênio em epígrafe, e dos arts. 26 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993; pois na condição de conveniente tinha obrigação de, respectivamente: (a) aplicar os recursos conforme plano de trabalho; (b) apresentar os contratos de exclusividade das bandas que se apresentaram no evento, na forma preconizada no subitem 9.5.1.1 deste mesmo acórdão; (c) publicar devidamente os extratos do ato de inexigibilidade e do contrato decorrente.	O não atendimento ao comando das alíneas “b”, “hh” e “jj” do inciso II da cláusula terceira do convênio, ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (relatoria do Ministro Benjamin Zymler) e ao item 33 do Parecer/Conjur/MTur 682/2009 em apreço, bem ainda ao disposto nos arts. 26 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa ao dano ao Erário.	(não se aplica)

Obs.: (*) vinculação temporal do responsável com o cometimento da irregularidade.